



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06455/09

Origem: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2006

Responsável: Apolinário dos Anjos Neto – ex-Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS. Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas. Imputação de Débito.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01021/12

RELATÓRIO

1. O presente processo trata de inspeção de obras, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, ex-Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos públicos, haja vista a decisão proferida no Acórdão APL-TC 06/2009, item “e” (fls. 03/09).
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 434/442, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. A auditoria informa que inicialmente foi recebida pelo Secretário de Finanças, Sr. VINÍCIUS DE OLIVEIRA SALES, na sede do Município, e que a inspeção no local das obras se deu no período de 09 a 13/11/2009, **na companhia do gestor** responsável direto pelas despesas em comento;
 - 2.02. As obras e/ou serviços inspecionados e avaliados totalizaram **R\$ 471.240,26**, incluídos os aditivos, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06455/09

ITEM	OBRA/SERVIÇO	Valor Empenhado e pago (R\$)	Credor	Fonte de Recursos
1	Construção de uma praça pública	103.596,28	SLJ Construções e Serviços Ltda (04.966.148/0001-36)	Próprios
2	Construção de calçamento	146.590,57	DR Projetos e Construções Ltda	Estadual/Próprios
3	Construção de passagens molhadas	82.036,61	GEMA Construções e Comércio Ltda (70.119.805/0001-34)	Estadual/Próprios
4	Construção de calçamento (cemitério)	6.800,00	José Manoel de Assunção (CPF 354.515.304-59)	Próprios
5	Construção de ponte	7.168,00	Construtora São Luiz	Próprios
6	Serviços de recuperação grupos escolares	71.048,80	REFRILINE Engenharia Ltda (02.947.911/0001-56)	Não Especificado
	TOTAL	417.240,26		

2.03. Quanto aos aspectos analisados, o Órgão Técnico concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Excesso de pagamento no montante de R\$ 4.372,49, decorrente da incompatibilidade entre os serviços executados e às despesas pagas, além da ausência da ART (anotação de responsabilidade técnica), projeto básico, planilha de preços e termo de recebimento definitivo da obra de construção de uma praça pública.
 - b) Pagamento após a vigência do contrato, termo de recebimento definitivo da obra sem assinatura e ausência de aditivos de contratos, conforme quadro fls. 442.
3. Citado a se pronunciar (fls. 445/446), o responsável não apresentou justificativas, deixando escoar o prazo regimental para apresentação de defesa.
 4. Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal, que emitiu Parecer nº 01452/10, fls. 448/452, da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, no qual opina “no sentido de que sejam tidas por aceitáveis, as despesas com obras realizadas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06455/09

Município de Salgado de São Félix, no exercício de 2006, à exceção dos valores tidos por excessivos relativos à construção de uma Praça Pública no valor total de R\$ 4.372,49 a serem imputados ao gestor responsável, Sr. Apolinário dos Anjos Neto”.

5. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o excesso de R\$ 4.372,49, pago na construção de uma praça pública, decorrente da incompatibilidade entre os serviços executados em relação às despesas pagas, e a ausência de documentos necessários que atestariam a regularidade da obra em questão, como a ART (anotação de responsabilidade técnica), projeto básico, termo de recebimento definitivo (assinado por profissional habilitado para tal), planilha básica de preços não contendo os preços unitários, conforme dicção da Lei 8.666/93, respectivos boletins de medição, demonstram a inobservância do que determina o inciso I, do § 2º, do artigo 63, da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06455/09

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No caso em questão, cabe a responsabilização do ordenador da despesa pelo dano causado ao erário. Quanto às falhas apontadas nas demais obras e serviços de engenharia, o órgão técnico não constatou excesso ou irregularidades que pudessem macular as despesas objeto de análises, cabendo apenas recomendações ao gestor, para que o mesmo observe a correta aplicação da lei, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei 8.666/93.

Assim, VOTO, em relação aos recursos próprios e estaduais aplicados, pela **REGULARIDADE** das despesas realizadas com obras no exercício de 2006 pela Prefeitura Municipal de Saldado de São Félix, com exceção da obra de construção de uma praça pública, cujo VOTO é pela **IRREGULARIDADE** das despesas, **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** e aplicação de **MULTA**, haja vista o excesso verificado decorrente da incompatibilidade entre o serviço executado e a despesa paga no montante de R\$ 4.372,49, assim como pela falta de apresentação da ART, projeto básico, boletins de medição e planilha de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06455/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06455/09**, referentes à inspeção de obras no Município de Salgado de São Félix para análise das respectivas despesas realizadas, exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas com a obra de construção de praça pública, pelo excesso verificado e ausência de apresentação da ART, projeto básico, boletins de medição e planilha de preços; **IMPUTAR DÉBITO** de **R\$ 4.372,49** (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) ao gestor responsável, Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, referentes ao excesso de pagamento na obra de construção da praça pública; e **FIXAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário em favor do Tesouro Municipal de Salgado de São Félix, sob pena de cobrança executiva.

2. **APLICAR MULTA** de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) ao gestor responsável, Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, I; e **FIXAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário em favor do Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

3. **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas com a construção de calçamento, construção de passagens molhadas, construção de calçamento (cemitério), construção de ponte e serviços de recuperação grupos escolares.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 19 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas